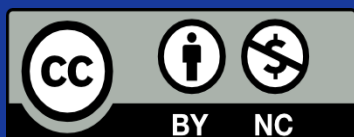


Roberto Nogueira da Costa
 Filho¹
 Zilah Maria de Oliveira Barros
 Ribeiro²

¹Bacharel. Faculdade Luciano
 Feijão.

²Mestre. Faculdade Luciano
 Feijão.

Submetido em: 01.10.2025
 Aceito em: 01.11.2025



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino,
 Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão
 - Núcleo de Publicação e Editoração - This work
 is licensed under a Creative Commons
 Attribution-NonCommercial 4.0 International
 License.

DIREITOS REAIS E A INTERVENÇÃO DO ESTADO QUANTO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E FINANÇAS DOS CIDADÃOS

*REAL RIGHTS AND STATE INTERVENTION REGARDING CITIZENS
 PROPERTY AND FINANCIAL RIGHTS*

*DERECHOS REALES Y LA INTERVENCIÓN DEL ESTADO EN EL DERECHO
 DE PROPIEDAD Y LAS FINANZAS DE LOS CIUDADANOS*

RESUMO

O estudo trata sobre direito de propriedade e finanças, sobre a relativização da propriedade, com as várias possibilidades de desapropriação de um cidadão. Assim, a pesquisa tem como objetivo investigar os limites do Estado na proteção do Direito de propriedade e finanças dos cidadãos. Diante disso, os resultados sugerem que as pessoas buscam reduzir o impacto sobre seus bens por meios legais, como a elisão fiscal ou a transferência de ativos para países com menor intervenção estatal, menor carga tributária e maior liberdade econômica. No entanto, mesmo nesses Estados, o controle sobre o dinheiro permanece, uma vez que apenas o Estado pode criá-lo, imprimir mais unidades, desvalorizá-lo, inflacioná-lo e monitorar todas as transações financeiras. Conclui-se que apesar da ideia de Estado Democrático de Direito ser aceita, os Estados se transformam para suprir as necessidades da sociedade.

Palavras-chave: Direito real de propriedade. Propriedade relativizada. Proteção de bens.

ABSTRACT

The study addresses property law and finance, focusing on the relativization of property and the various possibilities for the expropriation of a citizen. The research aims to investigate the limits of the State in protecting citizens' property and financial rights. The results suggest that individuals seek to reduce the impact on their assets through legal means, such as tax avoidance or transferring assets to countries with lower state intervention, lower taxes, and greater economic freedom. However, even in these countries, control over money remains, since only the State can create it, issue additional units, devalue it, generate inflation, and monitor all financial transactions. It is concluded that, despite the acceptance of the idea of a Democratic Rule of Law, States evolve to meet the needs of society.

Keywords: Real property right. Relativized property. Asset protection.

RESUMEN

El estudio aborda el derecho de propiedad y las finanzas, centrándose en la relativización de la propiedad y las diversas posibilidades de expropiación de un ciudadano. La investigación tiene como objetivo analizar los límites del Estado en la protección del derecho de propiedad y los derechos financieros de los ciudadanos. Los resultados sugieren que las personas buscan reducir el impacto sobre sus bienes mediante medios legales, como la elusión fiscal o la transferencia de activos a países con menor intervención estatal, menor carga tributaria y mayor libertad económica. Sin embargo, incluso en estos países, el control sobre el dinero persiste, ya que solo el Estado puede crearlo, emitir unidades adicionales, devaluarlo, generar inflación y monitorear todas las transacciones financieras. Se concluye que, a pesar de la aceptación de la idea de un Estado Democrático de Derecho, los Estados se transforman para satisfacer las necesidades de la sociedad.

Palabras clave: Derecho real de propiedad. Propiedad relativizada. Protección de bienes.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, é possível perceber alterações no poder que as pessoas têm sobre suas propriedades, além de uma influência sobre suas finanças. Essas mudanças ocorrem de acordo com o que os governos e suas políticas econômicas diferentes utilizam como ações. É importante perceber que tais políticas provocam reações na sociedade, por exemplo, caso os gestores públicos estatais não encontrem uma medida adequada de tributação, será gerado o chamado efeito de confisco, que afeta de forma direta um direito fundamental, dentre aqueles garantidos no art. 5º, CF em seus incisos, tal como o direito à liberdade e à propriedade (Brasil, 1988).

Por outro lado, é possível verificar que existem ideais a serem cumpridos, observados também por meio dos direitos fundamentais e que, para cumpri-los, diferentes vertentes podem ser utilizadas, em especial o uso da função social, característica que se adéqua ao chamado Estado Democrático de Direito. O direito de propriedade, assim como os direitos decorrentes de um contrato, não pode ser privado do proprietário ou do contratante, salvo pelas restrições previstas em lei, mesmo quando a utilização desses direitos não cumpra sua função social (Turra; Ishikawa, 2022).

Todavia, há uma vertente literária que questiona a intervenção do Estado para o cumprimento dessas medidas, principalmente no que diz respeito à área financeira. Para Melo Neto (2022) há um pressuposto constitucional que fundamenta a atuação do Estado. Na ausência desse pressuposto, e considerando que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade, corre-se o risco de ser praticado um desvio na finalidade da intervenção em prol da função social

Assim, temos a questão norteadora: quais os limites do Estado para proteger os bens do cidadão? Diante desta inquietação, o estudo tem como objetivo investigar os limites do Estado na proteção do Direito de propriedade e finanças dos cidadãos.

Sobre os procedimentos metodológicos, sua natureza é do tipo qualitativa, com objetivos descritivos. Foram utilizados artigos, doutrinas e jurisprudências para a análise e discussão à luz da literatura.

ASPECTOS HISTÓRICOS GERAIS

Ao longo das eras da história humana, o direito de propriedade teve constantes modificações. Neste sentido, há uma corrente que entende a propriedade como um direito natural, anterior e independente do Estado, enquanto outra defende que esse direito não é natural, mas sim decorrente apenas da constituição do estado civil (Bobbio, 1997).

De acordo com Cretella Júnior (1973), na antiga Roma, o indivíduo só poderia possuir uma porção de terra, sendo vedada a possibilidade de propriedade coletiva sob a mesma. Por este aspecto individualista e absoluto, o Estado realizava intervenção sobre a propriedade somente em casos de crimes cometidos pelo cidadão romano, causando a sua desapropriação sobre seus bens, ou no caso de abandono do bem.

Dessa forma, havia certa limitação ao direito de propriedade, que na Roma antiga veio sofrer alterações de um caráter individualista para um caráter de cunho mais social. o Direito Romano passou por diversas transformações ao longo do tempo, evoluindo da antiga concepção de poder ilimitado e soberano, marcada pelo individualismo, para a concepção justinianéia, que incorporou um novo sentido social mais altruísta (Cretella Júnior, 1973).

Finalmente, no século XIV, o sistema feudal foi descontinuado dando lugar a um sistema estatal em que o poder era concentrado nas mãos de um rei. Este sistema perdurou até o advento da Revolução Francesa. A partir de então, tem-se uma mudança de pensamento e posicionamento, onde se busca uma menor interferência do Estado sobre os direitos individuais.

A configuração do Estado contemporâneo, voltado à proteção dos direitos sociais e inspirada pelo caráter social da Constituição de Weimar, influenciou diversas constituições modernas, que passaram a adotar a noção de propriedade vinculada à sua função social. Entre os países que expressamente incluíram a função social da propriedade em seus textos constitucionais estão Brasil, Itália, Espanha, Bolívia, Venezuela, Honduras, Paraguai, El Salvador e Panamá (Cavedon, 2003).

Nota-se que, com a constitucionalização dos direitos junto ao caráter social do direito de propriedade cada vez mais presentes, pode-se considerar que o direito de propriedade, como um direito privado, veio a ser diretamente atingido pela publicização e constitucionalização do direito.

Ética, Libertarianismo e o Estado

A ética pode ser considerada um importante direcionador para as ações e interpretações das pessoas de uma. Por outro lado, ao observarmos o modo com que o Estado surgiu e se moldou em novas formas de funcionamento, nota-se que existe uma ética por trás disso, de teor mais

positivista que difere muito da ética natural, de teor mais naturalista e ligado a direitos naturais do próprio homem.

De início, devemos entender que é da natureza humana ir atrás de seus objetivos, significando naturalmente se apropriar de coisas em um meio escasso e conseqüentemente a propriedade deve ter uma definição clara e objetiva para que se evite maiores conflitos, com regras claras para uma sociedade do conceito de propriedade. Somente aqueles bens que não tinham dono anterior e que foram apropriados após mistura do trabalho de uma pessoa com este bem, causando sua modificação, assim como aqueles que contratualmente o adquirem, poderiam a princípio ser chamados de propriedade justa e ética (Cavedon, 2003).

Direito de propriedade e o Estado brasileiro

Em nosso ordenamento jurídico atual, a propriedade encontra-se elencada como um dos “direitos reais”, também conhecido como “direito das coisas”, positivado no artigo 1.225 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002). Para entender em que contexto se interpreta este artigo do Código Civil, é necessário notar em que tipo de direito este está inserido. D

O direito pessoal é aquele que se liga a pessoa, seja ela física (pessoa natural) ou pessoa jurídica, geralmente usada em nosso cotidiano. Os direitos das coisas são aqueles que se ligam às coisas, aos bens ligados àqueles apontados no artigo 1.225 do Código Civil (Brasil, 2002). Essas coisas não têm direito em si, mas aqueles que seriam proprietários ou posseiros destas possuem direitos sobre elas.

De imediato é possível perceber, ainda, que dentro da definição de direito das coisas, apenas os objetos que podem ser tocados, aqueles que são essencialmente tangíveis podem ser considerados como abrangidos dentro deste conceito. Por esse motivo, o direito a propriedade intelectual, científica, assim como sobre energia de qualquer tipo de fonte como a solar ou hidroelétrica não entram como bens foco dos direitos reais.

Deve-se entender, a partir disso, que o direito só é direito por causa do conceito de liberdade e propriedade. De acordo com Rousseau (2002) ao escrever a obra “Do Contrato Social” em 1762 diz que só passa existir um contrato social entre duas pessoas quando há uma delimitação e respeito de direito entre elas. Desse modo, pode-se dizer que o homem ao se apossar de um bem natural, como por exemplo, um determinado terreno, seja por este não ter um dono e conseqüentemente tornando-se uma aquisição originária legítima.

Mitigação do direito de propriedade pelo Estado

Como já visto, o direito de propriedade, sob o prisma do Estado, não é absoluto. Este é mitigado pelo Estado devido a certas circunstâncias. Mas dentre os principais fatores que levam a perda do direito a uma propriedade é a chamada “função social” que obrigatoriamente deve ser dada a propriedade.

O Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), em seu parágrafo §2º, traz como proibição aos proprietários qualquer ato feito com má-fé para prejudicar outras pessoas, com o uso da propriedade para deliberadamente causar dano a outrem. Isso protegeria um vizinho de atos prejudiciais como, por exemplo, o de atividades que causem dano à saúde realizados em área residencial de um vizinho para outro.

Em seu parágrafo §3º, o Estado exerce o poder de império, assim como coloca o chamado bem comum acima do indivíduo (Brasil, 2002). A prevalência do interesse social sobre o interesse individual traz a possibilidade de desapropriar através da chamada utilidade pública. É possível identificar esse tipo de desapropriação (a título de exemplo) quando o Estado declara que, em nome do interesse público, determinada obra será realizada, tal como a desapropriação para construção de parques, vias públicas, conjuntos habitacionais.

Este ato de requisição administrativa justificada pelo iminente perigo público tem como característica ser temporário, mas por tempo indeterminado, pois durará até que o perigo público cesse. Vale lembrar que cabe indenização, mas esta será posterior ao fato ocorrido que causou o perigo público, pois não se sabe o quanto de tempo durará esse perigo, não sendo possível previsão precisa do futuro e por esse motivo, torna-se inviável prever as consequências de danos que possam ocorrer sobre o bem até o fim da existência do perigo.

Outra forma de desapropriação é chamada desapropriação judicial. Esta desapropriação descrita no parágrafo §4º do artigo 1.228 do Código Civil (Brasil, 2002) tem algumas características específicas. Primeiramente, deve-se deixar claro que este tipo de desapropriação não é uma usucapião, apesar de parecer em alguns aspectos.

A primeira característica da desapropriação judicial é que é feita em vista do interesse coletivo. Esse interesse coletivo não deve se confundir com o interesse público, pois ao contrário do interesse público que parte de um interesse estatal em nome de toda a sociedade, o interesse coletivo se refere a um grupo de pessoas, pode ser, por exemplo, uma comunidade, ou um bairro.

Assim, essa coletividade ingressa com ação de caráter plenamente civil, sem nenhuma característica de ação de direito administrativo. Outra característica da desapropriação judicial se refere à boa-fé, pois a posse daquela terra alvo de desapropriação deve ter sido originalmente permitida pelo proprietário, de modo que este tenha permitido a posse para determinada atividade. Esta atividade deve ser algo relevante para aquela coletividade, algo valioso e que traria benefício

para a coletividade de acordo com o prisma da comunidade, e desse modo, trazendo prejuízo de algum modo com a interrupção desta atividade naquela propriedade.

Podemos citar como exemplo o proprietário de um terreno que ceda parte deste para o uso gratuito de prática esportiva de vôlei, futebol e tênis. Esta comunidade com o passar do tempo, se beneficia muito com estas atividades, de modo que passa a ser uma rotina relevante para aquela coletividade daquela localidade, e investindo para melhorar as condições do campo de treino e melhorar a qualidade em questão.

Após cinco anos ininterruptos destas atividades que trouxeram desenvolvimento econômico relevante para aquela localidade, esta coletividade poderá ingressar com ação com pedido de desapropriação judicial, alegando os requisitos de cinco anos ininterruptos, com posse de boa-fé, em extensa área, e tendo realizado nela obras de interesse social e econômico.

Ainda sobre o parágrafo §3º do artigo 1.228, CC (Brasil, 2002), nota-se que, de acordo com a norma estatal, é possível tirar a propriedade de uma pessoa legitimamente, sendo que um dos motivos para que isso ocorra é o não cumprimento da função social. Esta função social é aquela para a qual o bem foi construído ou tem finalidade natural e econômica para uso, de modo a não ir contra a lei estatal, tanto para bens móveis, quanto imóveis.

Podemos usar como exemplo um imóvel residencial que não está sendo habitado, pelo fato de que um imóvel foi feito para servir de moradia, seja esta do próprio proprietário, ou seja, alugada para outrem, o objetivo primordial será a de uso para moradia, essa será a função do imóvel para a sociedade. Desse modo, caso um imóvel não esteja servindo a esse propósito, não tendo ninguém morando nele, este imóvel deixa de exercer sua função social, pois não estaria atendendo a sua finalidade principal.

Desapropriação por usucapião como mecanismo para alcançar a função social

Um dos mecanismos do Estado alcançar a função social é através da usucapião, sendo o instituto jurídico que o Estado usa para a desapropriação legítima do bem, tanto móvel quanto imóvel, de uma pessoa. Esta pode ser de vários tipos, mas todas elas têm três requisitos em comum.

Os requisitos comuns ao usucapião são: 1) a posse sem interrupção por um determinado período de tempo, variando esse tempo de acordo com o tipo de usucapião; 2) a inexistência de uma oposição à posse, ou seja, a posse não pode ser contestada durante aquele decurso do tempo; 3) comportamento de dono por parte do possuidor (*animus domini*), e neste sentido, o possuidor se comporta como dono usando de ações como pagar os impostos sobre o bem, cerca-lo (em caso

de bem imóvel), fazendo sua manutenção, dentre outras possíveis ações com o intuito de preservá-lo, além de se apresentar como dono desse bem perante outras pessoas.

Tratando-se de bem móvel, a usucapião pode ser ordinária ou extraordinária. A ordinária é fundamentada no artigo 1.260 do Código Civil (Brasil, 2002), que trata de possibilidade de uma pessoa ter bem móvel em sua posse por três anos sem interrupção, contanto que tenha também o justo título e de boa-fé. Note que neste caso a boa-fé pressupõe naturalmente o desconhecimento de qualquer problema legal com o bem e desse modo.

Assim diz o artigo 1.260 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art.1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Outra usucapião para bem móvel é a extraordinária, fundamentada no artigo 1.261 do Código Civil (Brasil, 2002), que diz: Art. 1261. “Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé”.

Assim, pela usucapião extraordinária para bem móvel, reúnem-se como característica os requisitos de comuns de todas as usucapiões de posse sem oposição, se comportando como dono (*animus domini*), o tempo necessário mínimo e a inexistência de oposição. No caso da usucapião extraordinária para bem móvel, soma-se também a possibilidade de não precisar ter justo título, dispensando também a boa-fé e o período de tempo ser de cinco anos.

COMO PROTEGER PROPRIEDADE E FINANÇAS

Sobre os tributos: como minimizar o impacto financeiro do primeiro tipo de intervenção do Estado na propriedade

Em um primeiro momento, a primeira interferência do Estado sobre os bens de uma pessoa se dá através da obrigação desta de pagar tributos e estes são considerados como uma forma de contribuição das pessoas que compõem a sociedade, um dever fundamental de pagar imposto, fundamentando constitucionalmente a solidariedade em seu artigo 3º da Constituição Federal. Desse modo, o Estado limita a autonomia do cidadão para que assim possa exercer seu poder sobre este. Assim diz o artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim o Estado limita a liberdade do cidadão, incluindo o seu direito de propriedade para que possa exercer seu poder, cobrando a responsabilidade de cada um pela manutenção desta mesma sociedade, para que esta possa continuar funcionando e cumprindo suas funções estatais.

O planejamento tributário, também chamado de elisão fiscal, consiste na escolha entre alternativas jurídicas ou fáticas legítimas que permitam reduzir ou até eliminar encargos tributários, desde que observados os limites da ordem jurídica (Andrade Filho, 2007).

Bens mais adequados para proteger-se de desapropriação e tributação

Entre os vários tipos de bens que podem ser escolhidos para serem adquiridos por uma pessoa, alguns são mais indicados para proteger-se de desapropriação e ainda sofrer a menor tributação possível.

Existem algumas características que devem ser cumpridas para que possamos destacar os bens mais adequados, sendo essas características: 1) baixa ou nenhuma tributação sobre o bem; 2) facilidade de uso e troca por outros bens; 3) baixa ou nenhuma possibilidade de rastreio desse bem por outra pessoa física, jurídica ou até mesmo o próprio Estado queiram toma-lo, seja em desapropriação lícita ou ilícita; 4) mantém seu valor.

De início, nota-se claramente que bens imóveis se tornam inviáveis para esse propósito por sua própria natureza, pois sofrem muita tributação pelo seu alto valor e justamente por isso não são tão fáceis de vender, além de serem totalmente rastreáveis por sua própria natureza de necessidade de registro em cartório, com fundamento no artigo 1245 do Código Civil (Brasil, 2002) que diz:

Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§1º Enquanto não se registra o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Dessa forma, entre todos os bens possíveis de escolha, destacam-se entre os melhores os bens móveis, sendo hoje o ouro e as recém criadas moedas digitais criptografadas sem lastro estatal os mais indicados como bens que cumprem melhor os requisitos que estabelecemos acima e devemos analisar com cuidado as características de cada um deles para o propósito que

queremos alcançar, utilizando-se até de experiência empírica para melhor análise dos dados no caso das criptomoedas.

Sobre o ouro

O ouro é um bem que possui valor econômico consideravelmente alto por ser um material escasso e isso se deve a um fundamento econômico essencial de quanto mais escasso e desejado pelas pessoas, mais este bem terá valor. A economia parte do problema da escassez, já que os recursos disponíveis são limitados diante das necessidades humanas ilimitadas. Por essa razão, toda sociedade precisa definir alternativas de produção e de distribuição entre seus diversos grupos, sendo essa a questão central da economia: como alocar recursos produtivos escassos para satisfazer da melhor forma possível as necessidades humanas (Vasconcelos; Garcia, 2014).

Pela questão da escassez como elemento limitado e de difícil extração possibilitando seu alto valor, ao mesmo tempo em que é facilmente maleável para transformá-lo em moeda, tendo um longo tempo de uso em várias sociedades e povos, o ouro passou a ser usado para definir o chamado padrão ouro.

No entanto, no quesito tributação e sua obrigatoriedade de declaração de imposto de renda, o ouro tem a desvantagem de ser obrigatória a sua declaração, já contando até com espaço específico no *software* (programa) de declaração de imposto de renda em caso de o contribuinte ter permanecido com esse ouro até o dia 31 de dezembro do ano atual, ocorrendo fato gerador que obriga o contribuinte a declarar o bem no próximo ano como já visto anteriormente. Isso por si só faz com que esse ouro seja facilmente rastreado pelo Estado e esteja disponível em uma execução judicial.

No entanto, não devemos ignorar o fato de que muitas pessoas utilizam de meio ilegais para adquirir bens, e o ouro não é diferente. É fácil encontra-lo em plataformas descentralizadas de venda como “Mercado Livre”, “Amazon.com.br” em que qualquer pessoa pode vender seus produtos, mesmo sem pagar o imposto sobre este. Assim, é possível adquirir de maneira simples barras de ouro que não são rastreáveis por qualquer pessoa, incluindo os sistemas de rastreio do Estado. Apesar de ilegal, é um costume que o chamado “homem médio” tem como abordagem comum, sem nem se atentar para a obrigatoriedade de declaração deste bem.

Além disso, vale lembrar também que ao adquirir ouro fora de canais oficiais, não havendo nota fiscal, ocorre a sonegação fiscal pelo fato da obrigatoriedade estatal de recolhimento de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço) (ICMS), fundamentado no artigo 155, §2 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Enfim, o ouro se caracteriza como um ótimo bem para manter em sua propriedade como reserva de valor, sendo uma boa escolha tê-lo tanto em um contexto de ser cidadão de um Estado Democrático de Direito, quanto para uma possível queda deste Estado na qual se transforme em um Estado totalitário, abusivo e confiscador. Nesse sentido, o ouro é adequado como reserva de valor e pouco rastreável a dependendo do modo como é adquirido e usado.

Criptomoedas: a maior proteção prática de proteção de propriedade

Existe um tipo de bem relativamente novo que vem se difundindo bastante entre as pessoas e comércios, em todo o mundo nos últimos dez anos, as chamadas moedas digitais criptografadas, ou chamadas simplesmente de criptomoedas.

Criptomoeda é uma bem totalmente digital, intangível e descentralizada, sendo a primeira a dar certo o Bitcoin, além de ser também a mais importante. Foi criado por uma pessoa ou um grupo de pessoas que se mantém no anonimato e usa o pseudônimo de Satoshi Nakamoto.

A criação dessa moeda em 2008 e seu início de uso em 2009 surgiram com a técnica de dispensar a necessidade de um terceiro para operações de pagamento por aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, deixa de ser necessário um servidor central de uma instituição financeira que confirme e legitime a operação que é o modo como operam as transações digitais de moedas convencionais com lastro estatal. Esse papel é feito pelos bancos e gerenciado pelo Banco Central.

Uma versão totalmente *peer-to-peer* de moeda eletrônica possibilitaria a realização de pagamentos *on-line* diretamente entre as partes, sem a intermediação de instituições financeiras. Embora as assinaturas digitais representem parte da solução, sua eficácia é limitada quando ainda há necessidade de um terceiro confiável para evitar o gasto duplo (Nakamoto, 2008).

Para que as operações financeiras sejam legitimadas de forma descentralizada e não possam ser duplicadas ou fraudadas, várias máquinas espalhadas ao redor do mundo, chamadas de mineradoras, cedem seu poder computacional para resolverem cálculos matemáticos que após solucionados tornam a operação legítima, sendo possível fazê-lo uma única vez.

Durante esse tempo, equivalente a cerca de dez minutos, a operação financeira fica esperando para ser validada e esses bitcoins aguardam em nuvem (chamada de Exchange). Após resolvido o cálculo por uma das máquinas mineradoras, esta informa para as outras máquinas através da rede (internet) que o cálculo foi resolvido e aquela operação foi legitimada e os bitcoins saem da Exchange para outra carteira que aguardava o pagamento (Nakamoto, 2008).

Esse poder computacional para realização dos cálculos é cedido pelos proprietários das máquinas que contém CPUs (Unidade Central de Processamento) e GPUs (Unidade de Processamento Gráfico) que em troca recebem uma pequena recompensa em bitcoins. Além disso,

nota-se como característica que essas carteiras são originalmente anônimas, pois não se associam a nomes, CPF ou qualquer tipo de registro governamental. Estas carteiras ficam registradas apenas na rede criptografada do Bitcoin, acessáveis apenas por aquele que tem a chave.

Percebe-se a partir desses dados que o Estado não tem meios de conferir os valores que cada pessoa tem em bitcoins, pois estes não ficam alocados em nenhuma instituição bancária regida pelo Banco Central de qualquer país e desse modo torna-se impossível de rastreá-lo e consequentemente de executá-lo judicialmente para responder por dívidas com o patrimônio. Tem-se assim uma forma eficiente de proteger um bem de qualquer tipo de desapropriação e tributação de forma simples e anônima.

Desse modo, a partir do momento em que esse dinheiro entra oficialmente no Brasil, esse bem é nacionalizado e esta propriedade sobre ele é ligada a uma pessoa. Dessa forma, consequentemente fica exposto a normas nacionais que designam obrigações tributárias, além de possíveis execuções judiciais.

Sobre a tributação devida, para as pessoas que realizaram mineração, ou compra ou venda ou qualquer outro tipo de operação de criptoativos, pois por algum motivo precisaram converter as criptomoedas em dinheiro fiduciário estatal brasileiro e assim formalizar o dinheiro em uma conta bancária oficial, este deve ficar atento à obrigação de declarar no imposto de renda a posse desses criptoativos, pois pelo fato da corretora exchange brasileira ter que declarar tudo à Receita Federal, as informações serão cruzadas com a dos clientes e estes se não declararem cairão em situação irregular, sofrendo penalidades como multa e suspensão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dentre outras.

CONCLUSÃO

À medida que os vários povos e civilizações se desenvolveram, estabeleceram sociedades que em sua grande maioria estabelecia o Estado para proteção de suas propriedades enquanto em troca cediam parte de sua liberdade para constituir uma sociedade, além do estabelecimento do conceito de bem público pertencente ao Estado.

Os principais resultados encontrados no estudo discutem que o problema com essa medida sempre foi estabelecer o quanto da liberdade de uma pessoa seria cedida para o Estado em troca dessa proteção, além de limites de intervenção na propriedade privada, pois foi notável como historicamente o Estado com poderes absolutos em muitos momentos abusou de intervenção e autoridade sobre o povo e seus bens. Por esse motivo, conceitos de Direitos Fundamentais foram criados com o objetivo de limitar o poder do Estado e possíveis abusos e intervenções instruídas por seus governantes.

Apesar da ideia de Estado Democrático de Direito ser aceita pela maioria das pessoas, é importante frisar que a história ensina a lição de que os Estados mudam, tanto para melhor, quanto para pior e no caso de mudar para pior, como transforma-se em um regime ditatorial, totalitário e abusivo ou até um Estado que tenha um viés de fim da propriedade privada, por exemplo, é benéfico ao cidadão ter a possibilidade de defender algum tipo de bem contra essa ameaça.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE FILHO, E. O. *Imposto de Renda das Empresas*. São Paulo: Atlas, 2007.
- CRETELLA JÚNIOR, J. *Curso de Direito Romano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. Brasília: DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2025.
- CAVEDON, F. S. *Função Social e Ambiental da Propriedade*. Momento Atual, 2003.
- MELO NETO, R. O. Uma análise sobre a intervenção do estado na propriedade e no domínio econômico. *Revista Contemporânea*, v. 2, n. 2, p. 106-121, 2022.
- NAKAMOTO, S. *Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer*. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.
- ROUSSEAU, J-J. *Do Contrato Social*. 2002. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf> . Acesso em: 22 ago. 2021.
- TURRA, F. J; ISHIKAWA, L. Constitucionalização do direito privado e função social do contrato. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 16, n. 2, 2022.
- VASCONCELOS, M. A. S; GARCIA, M. E. *Fundamentos da Economia*. 5. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2014.